



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.005926/2003-77
Recurso nº 158.086 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.020 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de junho de 2009
Matéria Ressarcimento IPI
Recorrente SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida DRI em BELÉM/PA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

Ementa: CRÉDITOS BÁSICOS. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS ISENTOS. SAÍDAS ISENTAS.

O direito ao aproveitamento dos créditos de IPI, bem como do saldo credor decorrentes da entrada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem utilizados na industrialização de produtos tributados está condicionado ao destaque do IPI nas notas fiscais relativas as operações de aquisição desses insumos, ainda mais quando as saídas também são isentas.

RESSARCIMENTO. CRÉDITOS BÁSICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS.

Matéria prejudicada em face da negativa do direito creditório.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Ali Zraik Júnior e Leonardo Siade Manzan que davam provimento. Fez sustentação oral pela Recorrente, o Dr. Flávio de Sá Munhoz OAB/SP nº 141441.


NAYRA BASTOS MANATTA

Presidenta e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Arno Jerke Júnior (Suplente) e Robson José Bayerl (Suplente).

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos do IPI relativos ao 1º trimestre de 1999.

A DRF em Manaus indefeiu o pleito sob o argumento de que todos os insumos adquiridos pela contribuinte, seja no mercado interno, seja no externo, foram efetuadas sem a sujeição do IPI por força do gozo do benefício da isenção instituído pelo DL 288/67, já que a empresa situa-se na ZFM e é detentora de projeto aprovado pela SUFRAMA.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, alegando em sua defesa:

- pugna pela aplicação do princípio da não-cumulatividade do IPI, razão pela qual registrou o crédito relativo a este imposto, nas aquisições efetuadas, como se não houvesse isenção, pela alíquota aplicável ao insumo adquirido. Ressalta que não se está a discutir crédito do IPI nas aquisições de insumos NT ou alíquota zero, nem crédito sobre a alíquota do produto fabricado;
- A CF ao tratar da não-cumulatividade do IPI estabeleceu que deveria haver compensações entre o valor do imposto devido em cada operação com o montante cobrado nas operações anteriores, sem qualquer restrição;
- o direito ao crédito do IPI na aquisição de insumos isentos está pacificada no STF, devendo o entendimento ser estendido à Administração;
- a não-cumulatividade só pode sofrer restrições por meio de norma constitucional, o que não se deu em relação ao IPI, devendo tal regra ser tratada de forma ampla, havendo de conferir aos vocábulos “cobrado” e “devido” não o significado “exigido”, mas sim “incidido”, razão pela qual o pressuposto para que haja direito a crédito não é que o imposto tenha sido pago, mas que ele tenha incidido na etapa anterior ou na posterior.
- na operação de isenção há incidência do imposto, como é reconhecido pela própria PGFN;
- o art. 11 da Lei nº 9779/99 não impõe, como requisito ao aproveitamento de créditos do IPI, que a entrada tenha sido tributada,

181

e o direito a crédito decorrente do princípio da não cumulatividade não exige lei específica que o assegure;

- sendo o ressarcimento uma espécie do género restituição sobre os valores a serem ressarcidos deve incidir a taxa SFILIC.

A DRJ em Belém indeferiu a solicitação da empresa.

A contribuinte, cientificada, interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial.

É o relatório.

Voto

Conselheira NAYRA BASÍOS MANAÍTA, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

A questão tratada nos autos diz respeito a ressarcimento de crédito de IPI decorrente de aquisições isentas.

A não-cumulatividade do IPI nada mais é do que o direito que os contribuintes têm de abater do imposto devido nas saídas dos produtos do estabelecimento industrial o valor do IPI que incidira na operação anterior, isto é, o direito de compensar o imposto que lhe foi cobrado na aquisição dos insumos (matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem) com o devido referente aos fatos geradores decorrentes das saídas de produtos tributados de seu estabelecimento.

A Constituição Federal de 1988, reproduzindo o texto da Carta Magna anterior, assegurou aos contribuintes do IPI o direito a creditarem-se do imposto cobrado nas operações antecedentes para abater nas seguintes. Tal princípio está insculpido no art. 153, § 3º, inc. II, *verbis*:

“Art. 153. Compete à União instituir imposto sobre

I - omissis

IV - produtos industrializados

§ 3º O imposto previsto no inc. IV:

I - Omissis

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores.” (grifo não constante do original)

Para atender à Constituição, o C.T.N. dá, no artigo 49 e parágrafo único, as diretrizes desse princípio e remete à lei a forma dessa implementação.

art. 49 O imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados.

Parágrafo único O saldo verificado, em determinado período, em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou períodos seguintes "

O legislador ordinário, consoante essas diretrizes, criou o sistema de créditos que, regra geral, confere ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto **cobrado** nas operações anteriores (o IPI destacado nas Notas Fiscais de aquisição dos produtos entrados em seu estabelecimento) para ser compensado com o que for devido nas operações de saída dos produtos tributados do estabelecimento contribuinte, em um mesmo período de apuração, sendo que, se em determinado período os créditos excederem os débitos, o excesso será transferido para o período seguinte.

A lógica da não-cumulatividade do IPI, prevista no art. 49 do CTN, e reproduzida no art. 81 do RIPI/82, posteriormente no art. 146 do Decreto 2.637/1998, é compensar, do imposto a ser pago na operação de saída do produto tributado do estabelecimento industrial ou equiparado, o valor do IPI **que fora cobrado relativamente aos produtos nele entrados** (na operação anterior).

Nos casos em que as entradas foram desoneradas desse imposto, isto é, as aquisições das matérias-primas, dos produtos intermediários ou do material de embalagem que não foram onerados pelo IPI, não há o que compensar, vez que o sujeito passivo não arcou com ônus algum.

É de se verificar que nas Notas Fiscais de Entrada consta o valor consignado como sendo o valor total da nota (destacado no último campo do quadro denominado como "CÁLCULO DO IMPOSTO" nas notas fiscais) resulta de um somatório específico entre o valor total do produto, o valor total do IPI (montante destacado na 2ª linha da 4ª coluna do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO") e valores eventuais referentes ao frete (2ª linha da 1ª coluna do mencionado quadro) e a outras despesas acessórias (2ª linha da 3ª daquela).

No caso específico de produtos isentos, no cômputo daquele montante indicado como o valor total da nota não entra qualquer parcela relativa ao IPI.

Para que alguma parcela relativa ao IPI venha a integrar o valor total da nota, ela deve necessariamente ser destacada no campo valor total do IPI do quadro "CÁLCULO DO IMPOSTO", conformando-se num plus que, somado ao valor total do produto e a valores eventualmente existentes de frete e despesas acessórias, constitua um real dispêndio financeiro, um efetivo valor pago ao adquirente do produto.

Neste caso verifica-se que não existe ônus financeiro relativo ao IPI já que o valor total da nota corresponde exatamente ao valor total do produto, sem qualquer inclusão ou oneração quanto ao IPI.

Assim, demonstrado não haver a reclamante pago IPI na aquisição dos insumos, não há falar-se em direito a crédito nessas operações de entrada.

BS

Assim sendo é de se concluir que as aquisições de produtos isentos não geram direito a crédito do IPI, simplesmente porque nestas aquisições não há crédito a ser considerado.

Aqui vale ressaltar que não só a entrada de insumos é isenta como também a saída do produto final, razão pela qual estar-se-ia, se concedido tal crédito, fazendo com que o Estado financiasse tais empresas, o que é inadmissível supor.

No que diz respeito à atualização monetária dos créditos do IPI a serem ressarcidos com base no art. 11 da Lei nº 9.779/99 é de se verificar que a análise de tal matéria resta prejudicada uma vez que o direito creditório não foi reconhecido.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 03 de junho de 2009


NAYRA BASTOS MANATTA